



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÕES/CMSF

PROJETO DE LEI Nº 006/2023

São Francisco do Brejão, 04 de Julho de 2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Assunto: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SÍNTESE DO PROJETO

Em de Abril do ano em curso, o Poder Executivo Municipal enviou à esta casa de leis, acompanhado de Exposição de Motivos e demais Anexos, o Projeto de Lei nº 006/2023, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. O Prefeito deve enviar, à Câmara de Vereadores, o projeto anual da LDO até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, 15 de abril, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.

RELATÓRIO

A Câmara tem prazo até final de junho para analisar, discutir e votar a LDO. Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 165.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "**deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas**".

CONCLUSÃO

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 006/2023 está livre de qualquer mancha de inconstitucionalidade.

Verificamos que foi enviado à Câmara no prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo).

Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

Salientamos a importância dos nobres edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei, são eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais.

Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2024 estão contemplados neles, especialmente no anexo I, o qual refere-se ao orçamento destinado ao Poder Legislativo.

Importante, mencionar que o RI desta casa exige parecer da comissão de finança e Orçamento, consoante dispõe o art. 39, a fim de que possa fomentar a autenticidade do seu conteúdo.

Vale ressaltar, que a deliberação será tomada por maioria simples de votos, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 146, RI). O voto será aberto, o Projeto da LDO deverá submeter-se a duas discussões, podendo, desde que aprovado na primeira discussão, ser submetido à segunda discussão na mesma sessão, se houver aprovação nesse do Plenário por (2/3) dois terços de seus membros.

É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA
Data: 06/07/2023 18:04:07-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA

Presidente

FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO VALE BORGES

Relator

ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE

Membro



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Clodomir Carneiro Lira
Clodomir Carneiro Lira

Presidente

Allysson Nordhan Albuquerque
ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE

Relator

Aginaldo Fernandes Gonçalves
AGNALDO FERNANDES GONÇALVES

Membro